

que o total do referido empréstimo passará a ser de 2.813:872.000\$, emitindo-se desde já a respectiva obrigação geral, correspondente às 23.^a, 24.^a, 25.^a, 26.^a, 27.^a, 28.^a e 29.^a séries.

§ único. Na emissão daquele capital a Junta do Crédito Público promoverá o necessário para completar a 22.^a série do consolidado de 3 por cento, 1942, no total correspondente a 100:000.000\$.

Art. 5.º Os títulos das séries criadas por este diploma, no total de 676:998 obrigações, gozarão das mesmas garantias dos títulos das séries já emitidas e vencerão juro igual, com o vencimento do primeiro cupão em 1 de Agosto do corrente ano.

§ único. Este cupão corresponderá apenas a mês e meio de juro, por ser esse o prazo que decorre desde o vencimento do último cupão dos títulos convertidos até 1 de Agosto de 1944.

Art. 6.º A Junta do Crédito Público procederá ao desdobramento da respectiva obrigação geral, representativa dos títulos das séries a que se refere o artigo 4.º do presente decreto-lei, em títulos de 1 e de 10 obrigações, na proporção que fôr mais conveniente.

Art. 7.º O reembolso dos títulos do referido empréstimo consolidado de 4 ³/₄ por cento, 1934, será feito ao par, entregando a Junta do Crédito Público aos seus possuidores, além da importância correspondente ao cupão com vencimento em 15 de Junho de 1944, a quantia de 1.100\$ por cada obrigação.

§ 1.º Este reembolso poderá ser feito por intermédio da conta de depósito do Fundo de amortização da dívida pública.

§ 2.º Aos portadores que preferirem a conversão a Junta entregará, além da importância do cupão com vencimento em 15 de Junho próximo futuro e da quantia de 100\$ em dinheiro por cada obrigação, títulos provisórios do consolidado de 3 por cento, 1942, de 1 e de 10 obrigações, correspondentes ao valor nominal dos títulos convertidos, abatido da importância de 100\$ por cada obrigação com 4 cupões, sendo o primeiro referido a mês e meio de juro, e ficando salvo aos portadores de mais de 10 obrigações a faculdade consignada no § 1.º do artigo 2.º

Art. 8.º É autorizado o Governo a fazer as alterações, transferências ou inscrições necessárias no orçamento da despesa do Ministério das Finanças das verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos resultantes da execução do presente decreto-lei e a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou com estabelecimentos bancários nacionais, quaisquer contratos para a colocação dos títulos não absorvidos pela conversão ou a fazer a sua colocação por meio de subscrição pública ou venda no mercado.

§ único. A Junta do Crédito Público expedirá as instruções convenientes à regular execução dos serviços de remição, conversão e aumento do empréstimo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 33:537

Atendendo a que é de justiça regular alguns casos não abrangidos pelo decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fe-

vereiro de 1943, que instituiu o regime do abono de família aos servidores do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se nos termos do disposto na aliena c) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:688 os ascendentes com mais de 70 anos de idade.

Art. 2.º O funcionário que, vivendo em comum com irmãos solteiros e ascendentes, contribua para a sustentação destes terá direito, em relação a eles, ao abono de família, desde que os outros irmãos o não recebam e os vencimentos ou salários auferidos não excedam no conjunto 1.000\$ mensais.

Art. 3.º Na excepção estabelecida no § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:688 compreendem-se igualmente os funcionários que tenham a seu cargo mais de cinco pessoas nas condições de darem direito ao abono de família.

Art. 4.º Ao funcionário do sexo feminino, sendo casado com indivíduo que não é funcionário, atribuir-se-á abono de família se o marido se encontrar inválido, forçadamente desempregado ou legalmente impedido de prover ao sustento da família; se fôr solteiro, só se consideram os ascendentes para efeito da atribuição do mesmo abono.

§ único. A expressão «forçadamente desempregado» a que este artigo se refere abrange somente os indivíduos que se encontrem desempregados por motivo de doença prolongada, ou, temporariamente, durante um período não excedente a um ano, por motivo de falência da firma a que prestavam serviço ou paralisação total ou parcial das respectivas actividades, devendo, em qualquer dos casos, exigir-se, trimestralmente, confirmação da situação.

Art. 5.º Para efeitos da concessão do abono de família consideram-se como exercendo funções de carácter permanente todos os indivíduos que, embora não pertencendo a quadros aprovados, estejam prestando serviço efectivo ao Estado há mais de um ano.

Art. 6.º Consideram-se como estando a cargo do funcionário as pessoas de família nas condições indicadas no decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943, que não possuam pensão, subsídio, rendimento ou remuneração superior a 150\$ mensais.

Art. 7.º Têm direito ao abono de família em relação aos seus ascendentes ou do seu cônjuge os funcionários que, embora não podendo cohabitar permanentemente com eles, os tenham a seu cargo e sob sua autoridade, residindo no seu domicilio com os outros membros da família.

Art. 8.º É reconhecido o direito ao abono de família aos professores agregados e provisórios dos ramos de ensino liceal e técnico e bem assim aos professores agregados do ensino primário e aos regentes de postos escolares.

Art. 9.º Os servidores do Estado que em qualquer mês percam vencimento de categoria ou remuneração que a este corresponda não terão nesse mês direito ao abono de família; o mesmo sucederá aos assalariados, salvo se o salário perdido corresponder a faltas justificadas por doença ou nojo.

Art. 10.º Não pode ser reconhecido direito ao abono de família em relação a filhos ilegítimos aos funcionários que, tendo família legítima, não assegurem a sua sustentação.

Art. 11.º Este diploma considera-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 33:538

Considerando que devem estar sujeitas ao acôrdo prévio do Ministro das Finanças todas as alterações que se pretendam efectuar em verbas inscritas no orçamento com aplicação expressamente concretizada e delimitada quanto ao fim especial a que se destinam;

Considerando que se reconheceu ser de boa prática, por se tratar de um tipo muito especial de despesas, submeter a formalidades uniformes todas as alterações que se pretendam efectuar na despesa extraordinária de qualquer Ministério;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As transferências previstas no § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, estão sujeitas ao acôrdo prévio do Ministro das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública (Serviço da Intendência Geral do Orçamento), sempre que se pretenda alterar uma verba inscrita no Orçamento com aplicação expressamente concretizada e delimitada quanto ao fim especial a que se destina.

Art. 2.º As transferências de verbas a efectuar dentro da despesa extraordinária do orçamento de qualquer Ministério consideram-se abrangidas pelo § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e sujeitas às formalidades previstas no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 33:539

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É fixada em \$00(3) ouro por quilograma a taxa do direito de importação do sulfato de cobre classificado pelo artigo 356 da pauta, despachado até 31 de Dezembro do corrente ano por intermédio da Junta Nacional do Vinho.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 33:540

Nos termos do Código Administrativo de 1896 só podia ser levado em conta no cálculo das pensões dos funcionários administrativos com direito à aposentação pelo mesmo Código o tempo de serviço prestado em cargos ou empregos que à aposentação dessem direito. A este regime, à falta de lei especial, ficaram submetidos os servidores dos corpos administrativos, aos quais o direito de aposentação foi tornado extensivo pelo artigo 21.º do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927. Encorporado na Caixa Geral de Aposentações o respectivo serviço de reformas, conduziu-se a mesma Caixa no apuramento do tempo de serviço de harmonia com os princípios legais enunciados. Em sessão da Assembleia Nacional, na sua última Legislatura, solicitou-se para esta matéria a atenção do Governo. Foi ponderada a anterior conduta dos corpos administrativos, que, diga-se de passagem, não foi sequer uniforme, e sugeriu-se que a favor dos funcionários e dos demais servidores dos corpos administrativos se criasse, no que respeita às contagens de tempo para efeito de aposentação, regime semelhante ao que pelo decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, já fôra admitido para os funcionários do Estado. Pelo presente decreto-lei dá-se satisfação à sugestão referida, que vai de acôrdo com a política do Governo firmada pelo mesmo decreto-lei n.º 26:503, todo êle inspirado pela idea de se não restringirem os benefícios possíveis. Para alcançar em toda a sua plenitude este objectivo, de colocar em regime de perfeita igualdade todos os subscritores da Caixa Geral de Aposentações, o Governo autoriza a revisão dos processos organizados depois que o serviço de reformas foi cometido à Caixa Geral de Aposentações e permite que seja atendido como tempo de inscrição o tempo de subscritor das caixas de reformas, pensões e socorros criadas pelas câmaras ou o tempo já contado pelas mesmas caixas nos casos referidos no artigo 13.º do decreto-lei n.º 26:503. Por último, estabelece-se providência para assegurar a execução dêste e anteriores diplomas no que respeita ao pagamento pelos corpos administrativos da parte que nas pensões lhes compete suportar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido o prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação dêste decreto-lei, para que os actuais funcionários administrativos e assalariados dos corpos administrativos com inscrição na Caixa Geral de Aposentações depois de 1 de Janeiro de 1937 requeiram, querendo, a contagem do tempo de serviço já prestado aos corpos administrativos em situação permanente e normal, durante a qual, por lhes não pertencer o correspondente direito, não contribuíram para a aposentação.

§ 1.º Ao tempo de serviço em situação sem direito de aposentação pelo qual já se contribuiu é applicável o artigo 15.º do decreto-lei n.º 32:691, de 20 de Fevereiro de 1943, não dependendo assim a sua contagem de requerimento ou de pagamento de novas cotas.

§ 2.º Nos casos em que ainda não estejam aprovados os quadros do pessoal contratado e assalariado ou realizados os acordos a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 31:095, de 31 de Dezembro de 1940, o prazo de cento e oitenta dias fixado neste artigo contar-se-á da data do despacho ministerial ou da deliberação do con-